



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/10/2023 09:25:14.350 - MESA

PL n.4882/2023

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (DO SR. MARCEL VAN HATTEM)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para clarificar as condições para a cobrança da Contribuição Assistencial e a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

.....  
§1º Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236237768800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros



LexEdit  
\* C D 2 3 6 2 3 7 7 6 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º As contribuições previstas na alínea “e”, do *caput*, somente poderão ser cobradas quando aprovadas em assembléia e devidamente autorizadas pelo empregado, sindicalizado ou não.

§3º É vedada a cobrança de qualquer valor pelo recebimento e processamento da autorização ou o seu cancelamento, tanto pelo empregador quanto pelo sindicato.

.....  
.....

Art. 545. ....

.....

§1º O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subseqüente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no [art. 553](#) e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§2º A autorização prevista no *caput* deverá ser encaminhada ao empregador, que definirá o formulário e o procedimento que deverão ser utilizados para tal.

§3º Admite-se a utilização de assinatura eletrônica para firmar a autorização prevista no *caput* deste artigo, na forma prevista na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§4º É vedada a cobrança de qualquer valor pelo recebimento e processamento da autorização ou o seu cancelamento, tanto pelo empregador quanto pelo sindicato.”  
(NR)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Acrescer o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

IV - interação entre entidades representativas de classe, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais; empregadores; empregados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista modernizou a legislação laboral, trazendo mais flexibilidade às relações entre empregadores e empregados, além de dar maior autonomia para as negociações e acordos coletivos de trabalho.

Um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e do Insper mostrou que a regra da reforma trabalhista que transfere ao trabalhador os custos judiciais das empresas em caso de derrota na Justiça resultou em um aumento de 1,7 milhão de vagas no nível de emprego do país de 2017 até 2022.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CNN - Estudo aponta que regra da reforma trabalhista gerou 1,7 milhão de vagas de trabalho. Disponível em <<<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/estudo-aponta-regra-da-reforma-trabalhista-gerou-17-milhao-de-vagas-de-trabalho/>>>, acesso em 20/09/2023.



LexEdit

\* C D 2 3 6 2 3 7 7 6 8 8 0



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se, indubitavelmente, o impacto positivo que a Reforma trouxe ao mercado de trabalho, em especial em um país que luta contra taxas de desemprego e de subemprego elevadas.

A Reforma Trabalhista reforçou os preceitos constitucionais previstos no art. 5º, XX - “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”; e no art. 8º - liberdade de associação profissional ou sindical, ambos da Constituição Federal. Esses pontos são concretizados com a extinção da contribuição sindical e com a imposição da necessidade de autorização prévia do empregado para o desconto da contribuição assistencial.

Com a retirada da obrigatoriedade dessas contribuições, o trabalhador poderá livremente escolher sobre sua sindicalização ou não, mais ainda, de como e de quando ele deve contribuir para a sua representação.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade de autorização prévia do empregado para o débito da contribuição assistencial, entendeu que “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.” Ou seja, a Suprema Corte inverteu a lógica do texto normativo para presumir que o empregado tem interesse em pagar a contribuição assistencial.

Para se ter noção do impacto da decisão do STF, somente a título de exemplo, apresenta-se matéria veiculada pela Folha de São Paulo, um sindicato de Sorocaba e região, após celebração de convenção coletiva da categoria de 2023/2024, determinou a cobrança de contribuição assistencial de 12% ao ano sobre o valor do salário dos empregados na categoria ou o pagamento de uma taxa de R\$ 150,00 para quem se opuser à cobrança.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> FOLHA DE SÃO PAULO - Sindicato Cobra 12% de contribuição, exige R\$ 150 para recusa e gera polêmica após decisão do STF. Disponível em [<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-pa-ra-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml>>](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-pa-ra-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml), acesso em 20.09.23



lexEdit  
\* C D 2 3 6 2 3 7 7 6 8 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/10/2023 09:25:14.350 - MESA

PL n.4882/2023

Assim, a presente proposta deixa ainda mais clara a necessidade de aprovação prévia do empregado para que haja débito da contribuição assistencial, além de atribuir competência para o empregador para escolher os procedimentos que deverão ser tomadas para formalização da autorização; e buscou facilitar o processo de autenticação das firmas por meio da utilização de assinatura eletrônica.

A prática Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**



LexEdit



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236237768800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros



## **Projeto de Lei (Do Sr. Marcel van Hattem)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para clarificar as condições para a cobrança da Contribuição Assistencial e a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236237768800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)

